



Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 10197/22

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Objeto: Denúncia

Responsável(is): Prefeito Nabor Wanderley da Nóbrega Filho

Advogados: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB nº 14.233) e outro

Denunciantes: Sr. João Carlos Patrian Junior e Josmá Oliveira da Nóbrega

Relator: Conselheiro em Exercício Marcus Vinicius Carvalho Farias

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS. DENÚNCIA. ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 1º, X, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 aplicável à época da delação. Conhecimento e procedência das denúncias. Multa. Determinação. Recomendação. Comunicação aos delatores.

ACÓRDÃO AC2 TC 02002/24

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 10197/22, que trata de denúncias, em face do Prefeito de Patos, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, a primeira, apresentada pelos Srs. João Carlos Patrian Junior e Josmá Oliveira da Nóbrega, sobre supostas irregularidades na conservação, manutenção e limpeza do Canal do Frango, e, a segunda, remetida pelo Sr. João Carlos Patrian Junior, acerca do elevado valor do contrato decorrente do Pregão Presencial nº 036/2022, cujo objeto consistiu na locação e instalação de decoração natalina, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão hoje realizada, na conformidade do voto do Relator, em:

1. **Conhecer** e julgar pela **procedência** das denúncias;
2. **Aplicar multa** pessoal ao **Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho**, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 29,36 UFR-PB, com fulcro no artigo 100, incisos V e VI, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
3. **Determinar** ao **Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho** para que restitua, **no prazo de 90 (noventa) dias**, a contar da publicação desta decisão, o



Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 10197/22

montante de R\$ 894.606,00 (oitocentos e noventa e quatro mil, seiscentos e seis reais), correspondente a 13.132,79 UFR-PB, à conta que arrecada os recursos da contribuição para o custeio de iluminação pública, com recursos próprios não vinculados do Município;

4. **Recomendar** à Administração do Município de Patos no sentido de não incorrer nas eivas evidenciadas nas presentes denúncias, adotando-se, ainda, cronogramas de execução da limpeza do Canal do Frango e de outros similares que porventura existam no município, de modo a zelar pela saúde pública da população;
5. **Comunicar** o teor desta decisão aos denunciantes.

Publique-se.

Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 17 de dezembro de 2024.



Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 10197/22

RELATÓRIO

Trata-se de **denúncias, uma delas com pedido de cautelar**, em face do Prefeito de Patos, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, a primeira, apresentada pelos Srs. João Carlos Patrian Junior e Jasmá Oliveira da Nóbrega, sobre supostas irregularidades na conservação, manutenção e limpeza do Canal do Frango, e, a segunda, remetida pelo Sr. João Carlos Patrian Junior, acerca do elevado valor do contrato decorrente do Pregão Presencial nº 036/2022, cujo objeto consistiu na contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços para a locação e instalação de elementos e materiais de decoração externa e elétrica complementar que compõem o acervo natalino a serem instalados nos principais locais da cidade de Patos/PB, com valor estimado em R\$ 980.000,00.

Em síntese, por meio do **Doc. TC Nº 111461/22**, (fls. 02/29), o Sr. Jasmá Oliveira da Nóbrega acusa o Prefeito de descaso **no tocante ao saneamento básico, estrutura, limpeza e saúde pública no município de Patos**, apensando imagens do total abandono em que se encontra o canal do frango e, conseqüentemente, o descaso com a saúde pública no município.

Além disso, o denunciante alega a **existência de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 036/2022**, cujo objeto consistiu na locação e instalação de decoração natalina.

Menciona-se, ainda, a anexação, aos presentes autos, do **Processo nº 10147/22** (fls. 33/55), formalizado a partir do Doc. TC nº 111142/22, encaminhado pelo Sr. João Carlos Patrian Júnior, em que também registra supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 036/2022, informando, ainda, que o valor do contrato dele decorrente seria exorbitante.

O **Doc. TC nº 114817/22** (fls. 56/64), por sua vez, refere-se ao encaminhamento de mídia digital (pen drive), concernente à denúncia apresentada pelo senhor João Carlos Patrian Júnior, em face da Prefeitura Municipal de Patos, em que alega existir irregularidades no Pregão Presencial nº 036/2022.

A **Auditoria** em Relatório Inicial de fls. 91/115, concluiu (*in verbis*):

"[...] pela procedência da denúncia sob análise nestes autos, no item 3.1, deste relatório, no que tange à matéria alusiva à suposta negligência por parte da Prefeitura na conservação, manutenção e limpeza do "Canal do Frango."



Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 10197/22

Sugere-se ao Relator, que recomende ao Gestor tomar, o mais breve possível, as providências cabíveis para que a limpeza, manutenção e conservação do referido canal e de outros similares que porventura existam no município sejam efetuadas.

[...]

Quanto ao teor da denúncia analisada, no item 3.2, conclui-se que o contrato para execução do "Natal da Gente" do Município de Patos, representa um expressivo aumento em relação ao executado no ano anterior, a situação em tela não demonstra qualquer razoabilidade, não há uma justificativa aceitável para a Administração dispor dos recursos públicos sem seguir os princípios básicos da eficiência e da economicidade, entre outros.

Além de que o Município de Patos realizou despesas, cujo tipo de meta são despesas COVID-19, na monta de R\$ 887.566,46, valor esse inferior ao que foi contratado para execução do "Natal da Gente" deste ano.

A Auditoria sugere ao Relator que, o Pregão Presencial nº. 036/2022 (Doc. TC nº 102660/22), com um valor global de R\$ 980.000,00, seja analisado pelo setor competente desta Corte de Contas (DEACOP - Departamento de Auditoria de Análise de Contratações Públicas)."

O Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, através de seu advogado, encaminhou defesa por meio do Doc. TC nº 18467/23 (fls. 124/215).

Antes que a defesa encaminhada pelo Prefeito Municipal fosse analisada pela Auditoria desta Corte de Contas, o Sr. João Carlos Patrian Júnior encaminhou o **Doc. TC nº 17585/23** (fls. 223/237), alegando que o defendente retrata situações inverídicas na tentativa de justificar a omissão do cumprimento do dever público quanto à conservação, manutenção e limpeza da cidade.

Novamente instado a se pronunciar, o Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, através do seu advogado, encaminhou o Doc. TC nº 64951/24 (fls. 243/247), onde requereu a dilação de prazo, para apresentar seus esclarecimentos, por 15 dias, nos termos regimentais.

Por meio do Doc. TC nº 80627/24 (fls. 253/1809), a autoridade responsável encaminhou defesa a esta Corte de Contas.

Em sede de **Relatório de Análise de Defesa** às fls. 1838/1889, a **Auditoria concluiu** (*in verbis*):

"[...] pela PROCEDÊNCIA, NA ÍNTEGRA, da denúncia.



Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 10197/22

Quanto ao item 3.1: Repisa-se que nenhuma ação propriamente dita, visando remover/eliminar os entulhos, desobstruir os trechos onde se evidenciou haver touceiras de matos, depósitos de areia, diversos tipos de lixos, como, caixas de papelão, sacos plásticos, colchões velhos, travesseiros, pedaços de isopor, pneus velhos, pedaços de telhas brasilit, metralhas, destroços de construção, dentre outros tipos de lixos, na extensão interna do Canal do Frango foi posta em prática ou foi executada e conclui-se que não existe rotina com periodicidade de manutenção e limpeza do referido canal e de outros similares que porventura existam no município;

Quanto ao item 3.2: Considera-se que o montante de R\$ 894.606,00, que foi empenhado e pago pelos serviços de locação e instalação de elementos e materiais de decoração que compõem o acervo natalino a serem instalados na cidade de Patos/PB, representa um valor exorbitante de despesa, correspondendo a 326,46% da soma de todas as despesas realizadas dos exercícios de 2016 a 2021, que totalizou R\$ 395.018,76, e representa um expressivo aumento de 739,45% comparado aos dispêndios de 2021 (R\$ 120.983,00).

A situação em tela não demonstra qualquer razoabilidade, não há uma justificativa aceitável para a Administração dispor dos recursos públicos sem seguir os princípios básicos da eficiência e da economia, entre outros, e, que tal dispêndio pode figurar como gastos desnecessários, em virtude da situação da pandemia da COVID19 em que se encontra mergulhado o país.

Por fim, Sugere, ao Relator, a:

- Aplicação de multa ao gestor da Prefeitura de Patos (NABOR WANDERLEY DA NOBREGA FILHO), por caracterizar embaraço à fiscalização e obstrução ao livre exercício da auditoria, infringindo os incisos V e VI do art. 56 da Lei Orgânica do TCE – LC nº 18/93 c/c art. 201, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.*

- Restituição a conta corrente que arrecada/movimenta os recursos da contribuição para o custeio de iluminação pública, Conta Corrente CIP /CC Nº 64424- 2, Banco do Brasil, do valor de R\$ 894.606,00, utilizado irregularmente para pagamento do contrato de execução dos serviços inerente a iluminação de natal na cidade de Patos, no exercício de 2022.*

Assinala-se que essa restituição se dê a partir de outras contas correntes de impostos e transferência de impostos."



Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 10197/22

Em seguida, os autos tramitaram pelo **Ministério Público de Contas** que, por meio de Parecer nº 01521/24, exarado pelo Procurador Geral Marcílio Toscano Franca Filho, às fls. 1892/1907, pugnou pelo (a):

1. CONHECIMENTO da Denúncia apresentada, e no mérito pela sua PROCEDÊNCIA;
2. APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR, com fulcro no art. 100, incisos I, II, V e VI, da atual Lei Orgânica do TCE-PB, em razão da violação ao disposto na Lei de Licitações quanto a aquisição de artigos de luxo; ato de gestão antieconômico diante do gesto exorbitante com a iluminação natalina; obstrução ao livre exercício das inspeções, conforme alegado pela Auditoria e sonegação de informações e documentos solicitados pelo Órgão de Instrução; respectivamente;
3. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho no valor apurado pela Auditoria desta Corte de Contas, com vistas ao ressarcimento à conta corrente que arrecada os recursos da contribuição para o custeio de iluminação pública.

Solicitação de pauta para a presente assentada, conforme atesta a CERTIDÃO de fl. 1908.

O julgamento foi adiado para a Sessão 3182 da Segunda Câmara, em virtude do pedido de vistas do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que proferiu o seu Voto Vista em conformidade com o Voto do Relator.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Ab initio, menciona-se que as denúncias em análise cumpriram os requisitos legais, de modo que merecem ser conhecidas.

No tocante ao mérito, constata-se, à luz dos levantamentos técnicos, que **foram confirmados os fatos denunciados no que concernem à suposta negligência, por parte da Prefeitura, na conservação, manutenção e limpeza, do Canal do Frango**, com o conseqüente descaso com a saúde pública municipal, como também no que diz respeito ao **elevado valor do contrato decorrente do Pregão Presencial nº 036/2022, no montante de R\$ 980.000,00**, para locação e instalação de elementos e materiais de decoração externa e elétrica complementar, que compõem o acervo natalino, a serem instalados nos principais locais da cidade de Patos/PB.

ACAL

Fl. 6/12



Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 10197/22

Quanto à **suposta negligência, por parte da Prefeitura, na conservação, manutenção e limpeza, do Canal do Frango**, com o consequente descaso com a saúde pública municipal, cumpre ressaltar que a defesa destacou, à fl. 130 (*in verbis*):

"[...] o Canal da Via Frango em Patos/PB se encontra em tentativa de constante limpeza, rearborização, revitalização, manutenção, etc. por meio de parceria com as secretarias municipais de Serviços Públicos, Infraestrutura e Meio Ambiente, em que pese apresentar os sinais normais da utilização. Inclusive, muitas vezes a questão se agrava a partir de condutas humanas dos moradores do arredor, que não são ecologicamente corretas e contribuem para o aparecimento de lixos e outros detritos, conforme se vislumbra dos registros eventuais da denúncia".

Destacou, ainda (*in verbis* – fl. 130):

"[...] a gestão afirma acerca do acatamento das recomendações desta Corte de Contas, no sentido da constante limpeza, manutenção e conservação do referido canal e de outros similares que porventura existam no município, bem como ratifica a veracidade das últimas imagens acima reproduzidas, demonstrando a razoável condição de saneamento do canal, daí porque solicita o acatamento das justificativas e, sobretudo, a não aplicação de maiores reprimendas."

Depreende-se, pois, que **a própria defesa reconhece a procedência da denúncia**, informando, ainda, o acatamento das recomendações exaradas por esta Corte de Contas.

No entanto, conforme pontuou a Auditoria à fl. 1867 (*in verbis*):

"A Unidade de Instrução, manuseando as informações que já constam registradas, apercebe de pronto que não foram planejadas, registradas, realizadas, por parte dos gestores, nenhuma medida, inerente à execução da limpeza no percurso do "Canal do Frango", nos exercícios de 2022, 2023 e 2024.

Além disto, os registros fotográficos efetuados pela Auditoria, nas datas de 30/11/2022, 06/05/2023, 21/05/2024, de conformidade com os dados consignados nos Doc. TC Nº 118300/22, 90660/24 e 90661/24, reforçam a falta de ações do gestor perante os cenários registrados pela Auditoria, que confirmam os fatos denunciados no que tange à falta de conservação, manutenção e limpeza em que se encontra o Canal do Frango e, consequentemente, o descaso com a saúde pública da população."



Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 10197/22

Ademais, a **Auditoria informa que solicitou** à autoridade responsável o encaminhamento dos seguintes **documentos**:

1. Documentação que comprove existir **Cronogramas de execução da limpeza do "Canal do Frango"**, e de outros similares que porventura existam no município, relativos aos exercícios de 2022, 2023 e 2024;
2. Todos os **registros fotográficos** realizados pela municipalidade **quando da execução da limpeza do "Canal do Frango"**, relativos aos exercícios de 2022, 2023 e 2024.

No entanto, verifica-se nos autos que a sua solicitação não foi atendida, o que configura embaraço à fiscalização e obstrução ao livre exercício da auditoria, infringindo os incisos V e VI do art. 100 da Lei Orgânica do TCE – LC nº 192/2024.

Neste sentido, corrobora o *Parquet*, à fl. 1896 (*in verbis*):

"[...] verifica-se que não foi possível constatar nenhuma ação efetiva no sentido de atender às solicitações deste Tribunal de Contas, fato que ficou devidamente atestado após a realização de inspeção in loco pelo Órgão de Instrução."

Tem-se, portanto, que a denúncia no tocante à **negligência, por parte da Prefeitura, na conservação, manutenção e limpeza do Canal do Frango, com o consequente descaso com a saúde pública municipal, é, de fato, procedente**.

Ademais, o não atendimento, pelo gestor, das solicitações deste Tribunal de Contas, no tocante ao envio de documentação com o fito de comprovar a existência de cronogramas de execução da limpeza do Canal do Frango, e de outros similares que porventura existam no município, relativos aos exercícios de 2022, 2023 e 2024, juntamente com os registros fotográficos realizados pela municipalidade, enseja a aplicação de **multa** com fulcro no art. 100, V e VI, da Lei Complementar Estadual nº 192/2024.

Cabível, ainda, **recomendações** com vistas à adoção de cronogramas de execução da limpeza do Canal do Frango e de outros similares que porventura existam no município, de modo a zelar pela saúde pública da população.

No que concerne **ao elevado valor do contrato decorrente do Pregão Presencial nº. 036/2022, no montante de R\$ 980.000,00**, para locação e instalação de elementos e materiais de decoração externa e elétrica complementar, que compõem o acervo natalino, a serem instalados nos principais locais da cidade de Patos/PB, o defendente requereu, **preliminarmente**, às fls. 130/132 (*in verbis*):



Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 10197/22

[...] deve o procedimento licitatório em comento e os decorrentes contratos e termos de aditamentos serem analisados, pormenorizadamente, quanto às suas formalidades e materialidades, no âmbito de processo específico para tanto [...].

Porquanto, pede-se o acima sinalizado [...] para fins de não se incidir em bis in idem, com prováveis/possíveis decisões conflitantes em detrimento do Gestor ou de qualquer ordenador de despesa que possa vir a figurar no caso.

[...]

requer-se o conhecimento destas razões preliminares para fins de não continuação deste ponto/item no âmbito deste processo de denúncia, sobremaneira, pelo fato de a licitação em voga (PP 36/22) se encontrar desde o exercício financeiro respectivo à disposição desta Corte, em documento específico (Doc. TC nº 102660/22), mas carecendo da devida análise por parte do setor competente desta Casa de Controle Externo. Além do que, a decisão refletirá certo cunho PEDAGÓGICO para todos os jurisdicionados.

[...]

Por fim, esclareça-se também neste feito, que toda a execução das despesas acima discutidas se dá por delegação de competência do Gestor Municipal, o ora Defendente, para as respectivas Secretarias Municipais, na pessoa dos respectivos Gestores da Pasta, sendo estes, pois, os ordenadores diretos das despesas em alusão, conforme possibilita a Lei Orgânica de Patos/PB, alterada pela Lei Municipal nº 3.871/2010, bem como pela regulamentação específica disposta pelo ora Defendente em sede do Decreto Municipal nº 003/21."

Quanto ao mérito, o defendente argumentou, à fl. 133 (*in verbis*):

"ESTA DENÚNCIA PERDEU SUPERVENIENTEMENTE O OBJETO, devendo, por conseqüente, ser levada ao ARQUIVO, conforme prática reiterada e assente desta Corte de Contas da Paraíba."

O Órgão Técnico de Instrução, por sua vez, destacou, preliminarmente, à fl. 1872 (*in verbis*):

"[...] o pedido do notificado para fins de não continuação deste ponto/item no âmbito deste processo de denúncia, pelo fato do Pregão Presencial Nº 0036/22, se encontrar desde o exercício financeiro respectivo à disposição desta Corte, em documento específico (Doc. TC Nº 102660/22), carecendo da devida análise por parte do setor competente desta Casa de Controle Externo, não merece ser acatada.

[...]

Para que se proceda o exame do contrato da despesa, bem como as demais etapas da mesma, não se faz condição imperativa que a licitação tenha sido

**Segunda Câmara****PROCESSO TC Nº 10197/22**

analisada, muito embora, a análise da licitação possa ser efetuada a qualquer momento, caso entenda-se necessária."

Ademais, expôs (*in verbis* – fls. 1872/1873):

"A denúncia, do item em análise apresentada, consubstancia-se no suposto descaso que tem acontecido quanto ao valor exorbitante de R\$ 980.000,00 (novecentos e oitenta mil reais) do contrato da licitação para locação e instalação de elementos e materiais de decoração externa e elétrica complementar que compõem o acervo natalino a serem instalados nos principais locais da cidade de Patos/PB, visto que a locação durará pouco mais de um mês, isso gerará um prejuízo enorme ao erário público.

Em nenhum momento, os fatos esquadrihados na denúncia apontam para a regularidade e/ou irregularidade do procedimento licitatório que teria respaldado essas despesas."

Depreende-se, dos autos, que **a Municipalidade despendeu o montante de R\$ 894.606,00** (oitocentos e noventa e quatro mil, seiscentos e seis reais) **pelos serviços de locação e instalação de elementos e materiais de decoração natalina da cidade de Patos/PB**, prestados pela empresa ECOLUZ ILUMINAÇÕES LTDA EPP, CNPJ: 10.927.097/0001-36. Ainda, conforme evidenciado pela Auditoria, **a referida despesa foi paga com recursos da contribuição para o custeio de iluminação pública.**

Desta feita, consoante restou comprovado na instrução processual, a **denúncia em análise é procedente, visto tratar-se de valor elevado**, que corresponde a 326,46% das despesas realizadas nos exercícios de 2016 a 2021 a este título, e que totalizaram R\$ 395.018,76, conforme infere-se das tabelas abaixo, extraídas da fl. 1882.

período de 2016 a 2021.

exercício	Empenhado	Liquidado	Pago
2016	15.162,56	15.162,56	15.162,56
2017	90.000,00	90.000,00	90.000,00
2018	29.040,00	29.040,00	29.040,00
2019	33.440,00	33.440,00	33.440,00
2020	106.393,20	106.393,20	106.393,20
2021	120.983,00	120.983,00	120.983,00
-	395.018,76	395.018,76	395.018,76

Fonte: SAGRES / dispêndios inerente a iluminação de Natal



Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 10197/22

período de 2016 a 2022

exercício	Empenhado	Liquidado	Pago
2016	15.162,56	15.162,56	15.162,56
2017	90.000,00	90.000,00	90.000,00
2018	29.040,00	29.040,00	29.040,00
2019	33.440,00	33.440,00	33.440,00
2020	106.393,20	106.393,20	106.393,20
2021	120.983,00	120.983,00	120.983,00
2022	894.606,00	894.606,00	894.606,00
	1.289.624,76	1.289.624,76	1.289.624,76

Fonte: SAGRES / dispêndios inerente a iluminação de Natal

Por fim, é importante destacar que a **COSIP é um tributo com arrecadação vinculada**, ou seja, os valores levantados com a sua cobrança só podem ser utilizados para a finalidade para a qual foi instituída essa contribuição especial: **custeio do serviço de iluminação pública**.

Nesse sentido, em consonância com a Auditoria e o *Parquet de Contas*, **entendo que o valor de R\$ 894.606,00**, proveniente de recursos vinculados à Contribuição de Iluminação Pública - COSIP e **utilizado indevidamente no pagamento do contrato decorrente do Pregão Presencial nº 36/2022 deve ser restituído à conta corrente que arrecada/movimenta os recursos daquela contribuição**.

Assim, alinhado com as manifestações concordantes da Auditoria e do MPC, **VOTO** no sentido de que esta 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB):

1. **Conheça e julgue pela procedência** das denúncias;
2. **Aplique multa ao Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho**, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), correspondente a 29,36 UFR-PB, com fulcro no artigo 100, incisos V e VI, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
3. **Determine ao Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho** que restitua, **no prazo de 90 (noventa) dias**, a contar da publicação desta decisão, o montante de R\$ 894.606,00 (oitocentos e noventa e quatro mil, seiscientos e seis reais), correspondente a 13.132,79 UFR-PB, à conta que arrecada os recursos da



Segunda Câmara

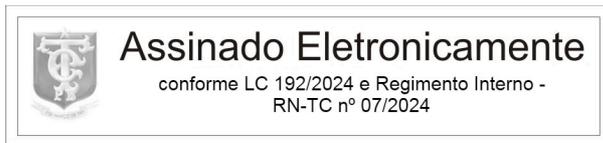
PROCESSO TC Nº 10197/22

contribuição para o custeio de iluminação pública, com recursos próprios não vinculados do Município;

4. **Recomende** à Administração do Município de Patos no sentido de não incorrer nas eivas evidenciadas nas presentes denúncias, adotando-se, ainda, cronogramas de execução da limpeza do Canal do Frango e de outros similares que porventura existam no município, de modo a zelar pela saúde pública da população;
5. **Comunique** a decisão aos denunciantes.

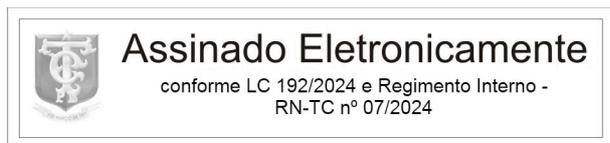
É o voto.

Assinado 23 de Dezembro de 2024 às 08:12



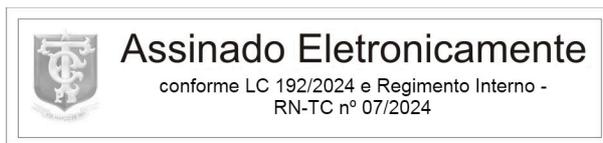
Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 21 de Dezembro de 2024 às 11:59



Cons. em Exercício Marcus Vinicius Carvalho Farias
RELATOR

Assinado 3 de Fevereiro de 2025 às 10:39



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO